



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 472-27.2016.6.21.0008**

**Procedência:** BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - BEM PÚBLICO – COLOCAÇÃO DE ADESIVO EM POSTE DE ILUMINAÇÃO – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA - PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN – PSDC)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB)

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVO. POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RETIRADA NO PRAZO DETERMINADO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA. 1.** Depreende-se, da análise dos artigos 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que é vedada a afixação de propagandas, de qualquer natureza, em bens de uso comum, inclusive **postes de iluminação pública**. **2.** A aplicação de multa por propaganda irregular em bens públicos, prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, ocorre quando do não cumprimento da ordem liminar de retirada da propaganda, dentro do prazo legal. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a multa aplicada.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN – PSDC) e ÉLVIO DE LIMA (fls. 19-21) em face de sentença (fls. 07-08) que julgou procedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação por propaganda irregular proposta pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB), tornando definitiva a decisão liminar, condenando a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00.

Em suas razões recursais (fls. 19-21), a representada postula a reforma da sentença, sob o argumento de que removeu a propaganda irregular no prazo assinalado na decisão liminar, situação que afastaria a aplicação da multa.

Na ausência de contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 26).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 25/09/2016 (fl. 18), e o recursos fora interposto no dia seguinte, 26/09/2016 (fl. 19); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

### II.II – Mérito

Consoante se verifica dos autos, a COLIGAÇÃO representada fora intimada a retirar, **no prazo de 02 horas**, propaganda irregular afixada em poste de iluminação pública (fls. 04-05), sob pena de multa R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, além de apresentar defesa, no prazo de 48 horas, na forma da decisão liminar de fls. 07-08.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Devidamente citada e intimada (fl. 09, verso), a ora recorrente apresentou resposta e comprovou a retirada da propaganda tida por irregular **em prazo inferior a 02 horas**, consoante se verifica do protocolo certificado à fl. 11, de forma que postulou a improcedência da representação.

Nada obstante o cumprimento da ordem judicial, a il. Magistrada *a quo* julgou procedente a representação e condenou a COLIGAÇÃO ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, fundamentando a decisão no art. 14, § 1º, da Resolução TSE 23.457/2015.

Dada a situação, o recurso merece ser provido, senão vejamos.

O art. 37, da Lei nº 9.504/97, em seu parágrafo primeiro, dispõe que, quando a propaganda for irregular, a multa será aplicada somente se, após devidamente notificado, o agente não cumprir, no prazo legal, com a determinação de restauração do bem ou não comprovar, nos autos, que o fez.

Veja-se o disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97

Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, **caso não cumprida no prazo**, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No caso em tela, após a determinação liminar de retirada da propaganda do poste de iluminação pública (fls. 07-08), e dentro do prazo legal (aliás, exageradamente exíguo), os representados comprovaram nos autos (fls. 11-13) o cumprimento da ordem, razão pela qual o Juízo Eleitoral deveria ter decidido pela não incidência da multa prevista na legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Decerto, e na dicção literal da legislação, em se tratando de bem público, somente há a incidência da multa na hipótese de não remoção da propaganda e/ou não restauração do bem. É dizer, ao representado há de ser deferido prazo de até 48 horas para cumprimento da ordem judicial, sob pena de aplicação de multa.

Alias, veja-se a o magistério de Rodrigo Lopez Zilio:

“ ...

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa<sup>1</sup> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) ...” (pág. 360)

...

**Conforme o § 1º do art. 37 da LE, a sanção a ser aplicada ao infrator não decorre diretamente da conduta de veiculação da propaganda eleitoral, e sim de eventual descumprimento da determinação judicial de retirada a propaganda ou de restauração do bem. Com efeito, infere-se que somente será imposta sanção pecuniária se, após notificado, o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**responsável (ou beneficiário) não providenciar, no prazo, a retirada da propaganda e a restauração do bem. (...)**

**Portanto, em caso de veiculação de propaganda eleitoral irregular em bens públicos, a regra é, em primeiro lugar, a notificação do representante para retirada da propaganda e/ou, quando for o caso, a restauração do bem; apenas quando não efetuada a retirada da propaganda e/ou restauração do bem no prazo determinado é que será possível a aplicação da sanção pecuniária. Essa mesma regra, conforme o TSE, é aplicável em caso de propaganda em bens de uso comum.** (fls. 366-367)

(in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei

Nesse sentido é a orientação do TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. AFIXAÇÃO DE BANNER EM HORTA COMUNITÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não constituir usurpação de sua competência o fato de o presidente do Tribunal de origem, por ocasião da análise da admissibilidade, adentrar no mérito recursal. Precedentes.

2. Não há que falar em violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto, porém de forma contrária aos interesses dos agravantes.

**3. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a publicidade irregular veiculada pelos candidatos em banner afixado em bem de uso comum fora mantida mesmo após notificados os agravantes para a remoção e restauração do bem, o que ensejou a aplicação de multa entendimento que se alinha à jurisprudência do TSE.**

4. Os agravantes se limitaram a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Agravo regimental desprovido.  
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 812746, Acórdão de 26/02/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 03/06/2015, Página 19 )

Do todo exposto, a opinião do Ministério Público Eleitoral é pelo provimento do recurso.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, devendo-se afastar a multa imposta.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tmp\cbvs4s1257andlildpu974542233462345255161018230045.odt